



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000915-45.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NIKOLAS VILELA TAVARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000915-45.2025.8.26.0496

Agravante: NIKOLAS VILELA TAVARES

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ — COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

Voto nº 35.697

Agravo em execução. Progressão ao regime aberto. Ausência de mérito. Requisitos legais não preenchidos. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.21/23, datada de 27.01.2025, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto ante o não preenchimento do requisito subjetivo, pretendendo a reforma da decisão e a concessão da benesse (fls.01/06). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.25), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.30/44).

Mantida a decisão (fls.45), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.55/57).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Além do requisito objetivo (temporal), deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a progressão de regime.

A análise desse "merecimento" deve ser feita de forma ampla e global e não por meio de uma mera declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão "bom comportamento".

Quanto ao atestado de bom comportamento carcerário, na prática transferindo ao órgão administrativo a responsabilidade de analisar o mérito do Agravante, vê-se que a maioria dos condenados não se atreve a romper a disciplina prisional, ou evitam fazê-la nos últimos anos, sabedores de que, assim agindo, poderão, de forma mais fácil, ludibriar não só o diretor do presídio, mas principalmente o julgador de seu benefício.

O bom comportamento carcerário atestado (fls.09) não significa necessariamente que o Agravante possua mérito à progressão, já que o bom comportamento necessário serve para averiguar a aptidão de aceitar as normas do sistema prisional, não querendo dizer que está

pronto para vivenciar um regime menos rigoroso.

Ora, nunca é demais lembrar – e mais uma vez – que não se há de confundir mérito da execução com bom comportamento carcerário, a ser comprovado por atestado penitenciário, valendo transcrever a precisa lição de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (*“Penas e Medidas de Segurança no Novo Código”*, Ed. RT, 2ª Ed., 1987, p.233):

“São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do condenado, impedindo a atestação do “bom comportamento”, não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada.

Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*.

O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório

lato sensu, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social”.

Assim, os elementos informativos do requisito de ordem subjetiva não recomendam por ora o benefício, considerando-se que: 1. o Agravante cumpre uma pena total de 05 anos de reclusão por condenação pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06); 2. o término de cumprimento da pena está previsto para 05.06.2025; 3. o Agravante registra, em seu prontuário carcerário, uma falta disciplinar de natureza grave, consistente em “descumprimento das regras do trabalho externo/uso de celular”, reabilitada em 29.08.2024; 4. o exame criminológico realizado, datado de 15.10.2024 (fls.17/18) e de 17.10.2024 (fls.19/20), foi utilizado para análise do requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto – concedido em decisão datada de 30.10.2024; 5. a decisão recorrida (fls.21/23) considerou que o Agravante “foi beneficiado com progressão para o regime prisional semiaberto recentemente, em 30 de outubro próximo passado, e sequer deu mostras, ainda, de devida e necessária adequação a tal etapa de menor

vigilância, não sendo recomendável, portanto, ao menos neste momento, a concessão de nova progressão de regime, sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário” – não havendo, de fato, tempo hábil para aferição de sua adaptação ao regime menos severo; 6. o Agravante não apresentou proposta concreta de emprego, nem a possibilidade de trabalho ou atividade lícita, não cumprindo assim a específica exigência do artigo 114 da Lei de Execução Penal.

Para a progressão de regime, o sentenciado deve perfazer os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, sendo que, para a progressão ao regime aberto, exige-se também o preenchimento das condições previstas nos artigos 113 e 114 da mesma Lei Especial, isso porque o regime aberto se caracteriza pelo cumprimento de pena realizado em estabelecimentos penais conhecidos como “Casa do Albergado”, permitindo ao condenado que permaneça fora do estabelecimento durante o dia, sem vigilância, ficando recolhido apenas durante o período noturno e nos dias de folga. E ainda, conforme a letra da Lei (artigo 36 do Código Penal), baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Pertinente é a lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (*"Execução Penal"*, Ed. Atlas, 12^a ed., 2014, p.497/498) :

"A progressividade na concessão de transferência do condenado para regime menos severo deve ser cuidadosa tanto quanto possível, a fim de reduzir os insucessos, numerosos quando há modificação radical no regime disciplinar imposto pelos estabelecimentos penais. Por isso, com relação à progressão para o regime aberto, em que se concede liberdade de locomoção ao condenado por largos períodos diários, são indispensáveis além dos requisitos gerais (itens 112.3 a 112.5) mais outros dois: (a) que o condenado esteja trabalhando (na hipótese de trabalho externo no regime semiaberto) ou comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente; (b) que apresente, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Não basta, para a satisfação do primeiro requisito, que o condenado tenha aptidão física para o trabalho, mas se exige a comprovação de que tem oferta idônea de emprego. Não o preenche aquele que não demonstra a concreta possibilidade de imediata obtenção de emprego, sendo insuficiente seu simples compromisso de comprovar, futuramente, sua colocação profissional como empregado ou autônomo. Dada a alta incidência de vazias ou gratuitas ofertas de emprego que têm a finalidade exclusiva de possibilitar a prisão albergue ao condenado, é recomendável, aliás, que a lei local estabeleça providências para a verificação da efetiva existência do emprego ou das condições para o trabalho autônomo do condenado, ou que essas providências sejam tomadas pelo próprio juiz da execução".

Também nesse sentido já decidiu esta Câmara (Agravado em Execução nº 0008697-88.2-15.8.26.0000, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 01.10.2015):

“Agravado em Execução Progressão de regime de pena. Preso a quem foi concedido o regime aberto sem comprovação de emprego. Impossibilidade de progressão enquanto não comprovada a atual ou eminente ocupação lícita. Recurso provido”.

Ora, tudo revela que não possui o Agravante condições subjetivas de vivenciar regime mais brando, já que, para deferimento de progressão ao regime aberto, é necessária a efetiva demonstração de satisfação de todos os requisitos legais, bem como de que são favoráveis as condições pessoais do condenado, não havendo segurança e certeza necessária de que a personalidade do Agravante esteja adequada ao regime aberto, exigindo-se maior carga de maturidade e maior senso de responsabilidade pessoal e social.

Por ora, revela-se temerária e precipitada a concessão do benefício, bastando isso para se ter como correto e certo o indeferimento do instituto ao Agravante, independentemente de outros argumentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR